



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 58 /2020

003ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 29/01/2020

PROCESSO Nº 1/0060/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718785-9

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERETADUAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Aquisição de mercadorias de outros contribuintes sem selo fiscal, relativa ao período de janeiro a dezembro/2012, feita por meio do Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAN). **2.** Quanto ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, afastada com base na norma do art. 173, inciso I, do CTN. **3.** Quanto o caráter confiscatório da multa aplicada, considera-se não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. **4.** Negado provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA PROCEDENTE** exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS, SELO FISCAL, MERCADORIAS, COMETA/SITRAM .

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Ao verificarmos os documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAN), constatamos que, no exercício de 2012, algumas notas fiscais em operação de entradas de outros estados, estão sem o selo fiscal de trânsito.”, conforme informações complementares, documentos e CD acostados aos autos as fls. 14 a 23.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O agente fiscal baseado no Demonstrativo “Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestadual sem Selo de Trânsito”, lançados as Fls.14 a 22, totalizando no valor de R\$ 5.191.508,31, faz o Crédito Tributário devido, composto somente de multa equivalente a 20% do total das notas fiscais de entradas sem selo, importando o valor a recolher de R\$1.038.301,66.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o lançamento referente ao período de janeiro a outubro/2012 já foi atingido pela decadência;
- A multa é inconstitucional porque viola os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
- O ICMS devido na operação foi totalmente recolhido, de modo que não houve prejuízo ao fisco;
- A multa aplicada possui caráter confiscatório.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.28/36.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Virginia Leite Monteiro, no julgamento nº314/2019, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada no termo dos arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher R\$1.038.301,66, que seria a aplicação de multa de 20% sobre o total das notas fiscais de entrada sem selo fiscal, conforme demonstrativo a fl. 74.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário argumentando o cancelamento da decisão recorrida, com as mesmas alegativas iniciais.

O Parecer nº296/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal pela instância singular.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de entrada, durante o exercício de 2012, o agente fiscal extraíu do sistema SITRAN/COMETA, no qual se baseou o Demonstrativo “Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestadual sem Selo de Trânsito”, no montante de R\$ 5.191.508,31.

O contribuinte em sua defesa, pede a decadência parcial, referente aos meses de janeiro a outubro de 2012, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN, entendo que o Código Tributário Nacional - CTN estabelece tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tendo o prazo inicial de constituição de crédito no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não pode ser outro entendimento para os casos de lançamento por descumprimento de obrigação acessória. Voto pelo afastamento, conforme norma do art. 173, inciso I, do CTN.

Deste modo, me acosto ao parecer do julgador de 1ª Instância no julgamento nº314/2019, tendo o contribuinte a infringência nos arts. 153,155, 157 e 159, do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17, em razão de que a selagem é dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Período</b>	<b><u>Base de Cálculo</u> Valor Total das Notas Fiscais de Entrada sem Selo</b>	<b>Multa 20%</b>	<b>Valor Total a recolher</b>
01/2012 a 12/2012	R\$ 5.191.508,31	R\$ 1.038.30,36	R\$ 1.038.30,36

Por todo exposto e demonstrado acima, voto de negar pelo conhecimento do recurso ordinário, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que **Processo de Recurso nº 1/0060/2018 - Auto de Infração: 1/201718785. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a outubro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. 2) Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para acompanhar o julgamento do presente processo, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva.**

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2020.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.07.31 05:52:46 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.08.10 12:23:44 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**